# PERSPECTIVAS DA ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

*SIDNEI AGOSTINHO BENETI (*)*

**1.** - O Judiciário Estadual da Pensilvânia requisitou verbas em orçamento. O Executivo as reduziu, de modo que os Juízes entraram com ação judicial perante o mesmo Judiciário Estadual para restabelecê-las. O tribunal decidiu não decidir jurisdicionalmente - baseando-se em que a decisão jurisdicional só agravaria o impasse e permitiria o alongamento da questão ante a interposição dos recursos - de modo que determinou a arbitragem, nomeando para ela o Ex-Secretário de Estado, Cyrus Vance, reconhecido pela dignidade, experiência e habilidade como negociador.

A experiência, relatada em palestra na Escola Paulista da Magistratura pelo Juiz ALDRIN ADAMS, ex-integrante do Judiciário norte-americano, trazido ao Brasil pela USIS, revela o desenvolvimento alcançado pela arbitragem, como substituto da demanda judicial, nos Estados Unidos.

**2.** - No início de 1989, pude constatar a ebulição prática em torno do instituto da arbitragem, em Sacramento, a bela capital da Califórnia. O aparelhamento judiciário norte-americano, sobrecarregado, como quase todo organismo judiciário do mundo, lançava mão cada vez mais da arbitragem compulsória, a ela remetendo o caso. As Cortes nomeavam árbitros, geralmente Advogados experientes em transações, fixavam-lhes os honorários em média razoável, estabeleciam o prazo de duração do trabalho de arbitragem e remetiam-lhes os interessados ao escritório. E, impensável atualmente entre nós, tornavam desnecessária a homologação judicial do laudo.

**3.** - A arbitragem é milenar e tradicionalmente decide causas comerciais no mundo. Nesse âmbito internacional, importante floração doutrinária vem surgindo no Brasil, destacando-se trabalhos como os de LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES ("Juízo Arbitral - Homologação de Decisão Estrangeira", RT 547/524), GUIDO FERNANDO SILVA SOARES ("Das Imunidades de Execução e de Jurisdição", Ed. For.), JOSÉ CARLOS MAGALHÃES e LUIZ OLAVO BAPTISTA ("Arbitragem Comercial",

---

(*) Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil e Prática Civil. Coordenador e Professor na Escola Paulista da Magistratura. Diretor Adjunto da Escola Nacional da Magistratura.

BDJur http://bdjur.stj.gov.br

Ed. Freitas Bastos). Não é à toa que funciona no Comércio Internacional, em que a velocidade econômica não pode congelar-se longamente em torno da demanda judicial.

**4.** - Ressurge, também, no Brasil, a sugestão de reutilização da arbitragem no âmbito interno como instituto de desafogo da atividade judicial. A "Folha de São Paulo" publicou, no dia 1º de março do corrente ano, interessante escrito do sempre atento Prof. WALTER CENEVIVA (**"Americanos querem diminuir o impacto das lutas judiciais"**, ed. 1º/3/92, cad. 4, pág. 4) e voltou ao assunto posteriormente (**"Juristas Buscam Saídas Fora da Justiça Estatal"**, matéria de ANA BONCHRISTIANO, e **"Novos Processos Simplificam a Justiça"**, de WALTER CENEVIVA, ed. 8/3/92, cad. 4, pág. 4). É de notícia recente a dissertação vitoriosa do Professor CARLOS ALBERTO CARMONA, do Departamento de Direito Processual da USP, **"A Arbitragem no Código de Processo Civil Brasileiro"**.

Vêm dos tempos de HÉLIO BELTRÃO e JOSÉ GERALDO PIQUET CARNEIRO, no criativo Ministério da Desburocratização, os estudos sobre a dinamização do instituto entre nós, além dos estreitos limites do Juízo Arbitral do vigente Código de Processo Civil (artigos 1.072 e seguintes), havendo, também, importante anteprojeto do Instituto Liberal de Pernambuco. E na Constituição Federal de 1988 (artigo 217, parágs. 1º e 2º), lá está a arbitragem, nas competições esportivas, "secando" a fonte de demandas judiciais em torno dos campeonatos esportivos.

**5.** - Algumas informações sobre a experiência norte-americana (*Fonte: National Center for State Courts*) são dados interessantes: **a) Redução da duração** dos casos em média à metade, caindo, contudo, em 2/3 em algumas unidades (29º Distrito da Carolina do Norte); **b) Grau elevado de satisfação** do pessoal envolvido (litigantes, advogados, diretores de Fóruns), com a predominância do conceito de *alta satisfação* , constatado em pesquisa (cf. *"Does Court-Anexed Arbitration Work?"*, de Keith O. Boyum, págs. 246/247); **c) Valor das causas** sujeitas ao sistema: em regra entre US$ 25.000 e US$ 50.000, mas há Estados em que é fixado em US$ 3.000 (Alasca) ou em US$ 150.000 (Havaí); **d) Honorários dos árbitros:** variando entre US$ 75 por dia (Arizona) e US$ 300 por audiência (Colorado); **e) Anos de experiência do árbitro** na Advocacia: nenhuma (Alasca) a 10 (Rhode Island), sendo a média, contudo, de 5 anos; **f) Número de árbitros no caso:** variando de 1 (Havai) a 3 (Havai e Carolina do Norte); **g) Demora na apresentação do laudo:** em regra, de 10 a 15 dias, nos extremos do mesmo dia da ouvida do caso (Georgia, Illinois e Pensilvânia) a 120 dias (Connecticut); **h) Direito de apelação** ao Judiciário comum assegurado, sob condições, em todos os Estados.

**6.** - Espera-se, no Brasil, que os projetos, anteprojetos e estudos em andamento possam levar ao uso efetivo da arbitragem, sem a contaminação de complicações processuais, que fulminaram o Juízo Arbitral na disciplina dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973.

*